

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.494/15/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000177698-74  
Recurso de Revisão: 40.060138443-39  
Recorrente: Época Comércio e Distribuição de Prod. Alim. e Indust. Ltda  
IE: 001021844.00-57  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: José Antônio Ribeiro de Toledo/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação de que a Autuada recolheu a menor o ICMS – operação própria e substituição tributária, no período de novembro de 2007 a dezembro de 2008, em decorrência de:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes às mercadorias adquiridas em operações interestaduais de sua filial, localizada no Estado do Espírito Santo, cujo imposto não foi recolhido integralmente na origem, em função de benefícios fiscais concedidos irregularmente, conforme Resolução nº 3.166/01;

2) dedução indevida da parcela do ICMS referente a operação própria, no cálculo do ICMS/Substituição Tributária, uma vez que o imposto não foi cobrado, nem pago na origem.

Foi exigido o ICMS operação própria, o ICMS/Substituição Tributária, a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.720/15/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1037/1041.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.641/1.661.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: 18.794/10/2ª (cópia às fls. 1.662/1.676).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente/Autuada sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 18.794/10/2ª (cópia às fls. 1.662/1.676).

Cumpre ressaltar que citada decisão foi reapreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, sendo negado provimento ao respectivo recurso, conforme Acórdão nº 3.636/10/CE (cópia às fls. 1.677/1.687), estando, por conseguinte, essa decisão apontada como paradigma apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso.

Importante esclarecer, também, que citada decisão apontada como paradigma foi publicada no Diário Oficial em 24/07/10.

Por sua vez, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 22/07/15 (fls. 1.639), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 23/07/15.

Dessa forma, a decisão apontada como paradigma cumpre o requisito do lapso temporal de 5 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, nos termos do inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

O aspecto abordado no Recurso para efeito de conhecimento se relaciona à exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Alega a Recorrente que na decisão recorrida a citada multa foi mantida pela 3ª Câmara de Julgamento ao passo que na decisão apontada como paradigma a 2ª Câmara de Julgamento decidiu por sua exclusão.

Para facilitar a análise, importante trazer as ementas das duas decisões:

### **DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 21.720/15/3ª**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO Nº 3.166/01** - CONSTATADO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS EM FACE DA APROPRIAÇÃO DE PARCELA DE IMPOSTO NÃO COBRADO E NÃO PAGO AO ESTADO DE ORIGEM, DESTACADO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR FILIAL DA AUTUADA SITUADA NO ESPÍRITO SANTO E BENEFICIADA COM INCENTIVO FISCAL SEM AMPARO EM CONVÊNIOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO CONFAZ. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO NO ART. 155, § 2º E INCISO XII, ALÍNEA "G" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 8º, INCISO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75. CRÉDITO VEDADO NOS TERMOS DO ART. 62, § 1º DO RICMS/02 E DO ITEM 1.22 DA RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. **EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.** CRÉDITO REFORMULADO PELO FISCO.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - RESOLUÇÃO Nº 3.166/01.** CONSTATADO QUE A AUTUADA PROMOVEU O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST, UMA VEZ QUE, AO CALCULAR O IMPOSTO DEVIDO DEDUZIU, A TÍTULO DE ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA DO REMETENTE, O VALOR INTEGRAL DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS, VALOR ESSE OBJETO DE INCENTIVO FISCAL NA ORIGEM, NÃO RATIFICADO MEDIANTE CONVÊNIO, CONTRARIANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75 E A RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. **EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6763/75.** CRÉDITO REFORMULADO PELO FISCO.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

### **DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 18.794/10/2ª**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – RESOLUÇÃO Nº 3.166/01** - CONSTATADOS O CÁLCULO E RESPECTIVO RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS/ST) AO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM DECORRÊNCIA DA DEDUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS A TÍTULO DE ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO PRÓPRIA DO REMETENTE, DEDUÇÃO ESTA INDEVIDA, NO QUE SE REFERE AO MONTANTE OBJETO DE INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO IRREGULARMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM, CONFORME ITEM 13.7 DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. EXIGÊNCIAS DO ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO (ART. 56, II, C/C § 2º DO MESMO ART. DA LEI Nº 6.763/75) E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, XXVI DA MESMA LEI. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE, EXCLUINDO-SE A MULTA ISOLADA, POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Observa-se que a imputação fiscal comum aos dois lançamentos, para efeito de análise quanto à caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, é a referente à tributação a título de substituição tributária.

Nessa imputação, nos dois lançamentos, a Fiscalização acusa o Sujeito Passivo de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) ao Estado de Minas Gerais, em decorrência da dedução integral dos valores destacados nas notas fiscais a título de ICMS relativo à operação própria do remetente, dedução esta indevida, no que se refere ao montante objeto de incentivo fiscal concedido irregularmente pelo estado de origem.

Porém, na acusação comum aos dois lançamentos existe uma diferença na origem dos lançamentos: no lançamento relativo à decisão apontada como paradigma a Fiscalização exige ICMS/ST, Multa de Revalidação (art. 56, inciso II, c/c § 2º do mesmo art. da Lei nº 6.763/75) e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75; no lançamento relativo à decisão recorrida as exigências se restringem apenas ao ICMS/ST e Multa de Revalidação.

Dessa forma, a exclusão da multa isolada na decisão apontada como paradigma não causa qualquer divergência com a decisão recorrida, posto que nessa não houve a exigência da penalidade.

Observa-se que no lançamento relativo à decisão recorrida existe a exigência dessa Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, porém em relação à acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a parcela de imposto não cobrado e não pago ao Estado de origem, destacado em notas fiscais emitidas pelo remetente e beneficiada com incentivo fiscal sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

Verifica-se que essa acusação fiscal não se relaciona à tributação a título de substituição tributária.

Portanto, constata-se que na acusação fiscal comum aos dois lançamentos não há divergência entre as decisões tendo em vista a existência de diferença nas exigências fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Bernardo Motta Moreira e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 18 de setembro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**